



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743062 - DF (2024/0343432-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDERSON MACARIO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7, STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83, STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo o decreto condenatório com base na comprovação da materialidade e autoria do delito, evidenciada por diversos elementos probatórios, incluindo auto de prisão em flagrante, laudo pericial e depoimentos de testemunhas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão absolutória do recorrente demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
4. Outra questão em discussão é se a jurisprudência do STJ permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo em casos de reincidência não específica.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a decisão, com base em elementos

concretos que comprovam a materialidade e autoria do crime, tornando inviável o reexame de fatos e provas.

6. A argumentação da defesa de que se trata de reavaliação da prova é insuficiente para afastar a Súmula n. 7 do STJ, pois não demonstra que a solução jurídica aplicada pelas instâncias ordinárias é inadequada.

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a reincidência impede a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, mesmo que a reincidência não seja específica.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A pretensão de reexame de fatos e provas é vedada pela Súmula n. 7, STJ. 2. A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo que não seja específica, estando a decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, a Súmula n. 83, STJ".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, caput, § 2º, alínea "c"; art. 44, II; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016; STJ, AgRg no AREsp n. 2.306.731/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/12/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.050.963/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 18/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743062 - DF (2024/0343432-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDERSON MACARIO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7, STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83, STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo o decreto condenatório com base na comprovação da materialidade e autoria do delito, evidenciada por diversos elementos probatórios, incluindo auto de prisão em flagrante, laudo pericial e depoimentos de testemunhas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão absolutória do recorrente demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
4. Outra questão em discussão é se a jurisprudência do STJ permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo em casos de reincidência não específica.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a decisão, com base em elementos concretos que comprovam a materialidade e autoria do crime, tornando inviável o

reexame de fatos e provas.

6. A argumentação da defesa de que se trata de reavaliação da prova é insuficiente para afastar a Súmula n. 7 do STJ, pois não demonstra que a solução jurídica aplicada pelas instâncias ordinárias é inadequada.

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a reincidência impede a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, mesmo que a reincidência não seja específica.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A pretensão de reexame de fatos e provas é vedada pela Súmula n. 7, STJ. 2. A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo que não seja específica, estando a decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, a Súmula n. 83, STJ".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, caput, § 2º, alínea "c"; art. 44, II; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016; STJ, AgRg no AREsp n. 2.306.731/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/12/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.050.963/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 18/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDERSON MACARIO GOMES** contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que não pretende reexaminar o conjunto fático-probatório, razão pela qual não seria caso de incidência do óbice. Afirma, ainda, que também não seria o caso de aplicar a Súmula n. 83, STJ porque há jurisprudência desta Corte que permite a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ainda que reincidente, uma que vez, no caso do agravante, não é específico (fls. 529-542).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, no agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de que seja mantida por seus próprios fundamentos. No caso ora em análise, não foram deduzidas razões capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada.

Ao contrário do que alega a defesa, a pretensão absolutória ora buscada não é matéria meramente processual, pois os argumentos lançados no recurso especial pressupõem a modificação do cenário fático estabelecido pelo Tribunal de origem. A propósito, transcrevo o trecho da decisão recorrida (fls. 518-521):

"O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa e manteve o decreto condenatório ao argumento de que a materialidade e a autoria do delito foram devidamente comprovadas, especialmente em razão do auto de prisão em flagrante, do auto de apresentação e apreensão, da ocorrência policial, do laudo pericial de exame de arma de fogo e dos depoimentos das testemunhas. Veja-se:

"A materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 555/2023 (ID: 55476616); Auto de Apresentação e Apreensão nº 175/2023 (ID: 55476621); Ocorrência Policial nº 2.121/2023 (ID: 55476628); relatório final da autoridade policial (ID: 55476658); Laudo Pericial de Exame de Arma de Fogo nº 3.323/2023 (ID: 55477697) e pelas demais provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

De igual sorte, a autoria delitiva é inconsteste.

[...]

No caso, os depoimentos dos policiais são firmes no sentido de que receberam a informação de que, no local dos fatos, havia uma pessoa armada, cujas características condiziam com as do acusado, e de que, no momento em que ingressaram no estabelecimento, o réu correu para o banheiro, onde depois foi a arma de fogo encontrada.

O vídeo das câmeras de segurança juntado aos autos pela defesa, apesar de não exibir o momento em que o réu vai ao banheiro, mostra um dos policiais forçando a porta e abordando o réu e, depois, encontrando a arma de fogo apreendida.

Não se mostra verossímil a alegação de que a arma não

pertencia ao réu e já se encontrava escondida no banheiro antes dele entrar, mormente diante da alegação da própria testemunha de defesa, a qual afirmou que havia grande fluxo de pessoas no local, sendo improvável que nenhum dos clientes tivesse visualizado a arma de fogo escondida no canto da lixeira.

Importa salientar que a controvérsia acerca do fato de o réu ter corrido ou não para o banheiro no momento em que os policiais adentraram no estabelecimento não é determinante para atestar a autoria, visto que esta é comprovada pelas demais provas constantes dos autos."

É possível observar que Tribunal *a quo*, após analisar o acervo fático- probatório, concluiu, de modo fundamentado e com amparo em elementos concretos, que a tipicidade, a materialidade e a autoria do crime foram devidamente comprovadas. Alterar tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência inadmitida na via eleita, nos termos da Súmula n. 7, STJ."

Desse modo, verifico que a análise empreendida pelo Tribunal de origem demonstra a materialidade e autoria delitiva imputada ao recorrente, sendo inviável o reexame do acervo fático-probatório para se chegar a conclusão diversa.

Outrossim, registro que, a simples argumentação da defesa de que se trata de reavaliação da prova é insuficiente para afastar a Súmula n. 7, STJ, tendo em vista que compete à parte demonstrar que os fatos, tal qual descritos no acórdão recorrido, reclamam solução jurídica diversa da aplicada pelas instâncias ordinárias.

A propósito:

"São insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/3/2023).

"2. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as

premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016) (AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/9/2024).

Por fim, saliento que, conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que descabe a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, ainda que a reincidência não seja específica, de modo que não verifico, no presente caso, motivos suficientes para modificá-lo.

Nesse sentido:

"1. O agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling). A reincidência fundamenta o modo mais gravoso de cumprimento de pena, assim como impede a substituição da sanção por penas restritivas de direitos, a teor do que estabelecem os artigos 33, caput, § 2º, alínea "c" e 44, II, do CP e a Súmula n. 269 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.306.731/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/12/2023).

"2. Em que pese não se tratar de reincidente específico, constitui fundamento idôneo para o indeferimento da substituição da pena a reincidência do réu em crime doloso, e o fato de a medida não ser socialmente recomendável. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 2.050.963/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 18/4/2024).

Assim, tendo em vista que o recorrente não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a decisão recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0343432-5

AgRg no
AREsp 2.743.062 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07041723920238070010

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON MACARIO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON MACARIO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.